



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 76.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.



Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país.

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

